



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.861 - PE (2016/0095409-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MOACIR DOURADO ESTELITA FILHO**
ADVOGADO : **LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S) - PE029180**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ*" (AgRg no AREsp 810.222/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/04/2016).

2. Na presente hipótese, não consta nos autos cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

3. Não incide o disposto no art. 932 do novo Código de Processo Civil, pois esta Corte, em sessão realizada no dia 9/03/2016 decidiu que "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n.º 2).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.861 - PE (2016/0095409-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MOACIR DOURADO ESTELITA FILHO**
ADVOGADO : **LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S) - PE029180**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.052/1.053, proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Eg. Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto não foi juntada a cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (fl. 813).

A defesa alega, inicialmente, que o recurso não conhecido, foi o agravo em recurso especial, contudo, este recurso foi subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos.

Aduz que, embora o Dr. Pedro Avelino de Andrade, subscritor do recurso especial, não tenha procuração nos autos, ele compõe a bancada de advocacia que presta assistência ao agravante.

Afirma que *"ao mesmo tempo em que foi rejeitada a aplicação do novo código, fundamentou-se o não conhecimento do recurso de agravo em recurso especial no art. 932, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC)"* (fl. 1.061). Assim, diz que deveria ter sido oportunizado ao ora agravante prazo para regularizar o vício, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil – CPC.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.078/1.084).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.861 - PE (2016/0095409-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ*" (AgRg no AREsp 810.222/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/04/2016).

Na presente hipótese, como consignado pelo decisório agravado, não consta nos autos cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, utilizada tanto no processo cível quanto no processo penal.

Ressalte-se ainda que a providência de que trata o art. 13 do CPC não se aplica na instância especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita na ocasião da interposição do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO N.º 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO.

1. À luz do disposto na Lei n.º 11.419/2006, "*O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica*" (art. 2.º), devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado. Inteligência do Enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Não cabe prazo para regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil então vigente.

[...] *Agravo regimental não conhecido* (AgRg no AREsp 621.451/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. EXAME DOS FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL DE OFÍCIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

[...]

Recurso ordinário não conhecido (RHC 67.198/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ERRO NA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA FIGURA DO PACIENTE NO RHC. PACIENTE SE TORNA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA 115/STJ. 2. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há se falar em erro material na autuação, pois não existe a figura do paciente no recurso em habeas corpus, uma vez que o paciente passa a ser, na verdade, o recorrente. Dessarte, o causídico que atua em benefício do recorrente deve estar devidamente constituído, o que não se verificou no caso dos autos, porquanto não foi juntada a procuração, incidindo, assim, o verbete n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[....]

(EDcl no RHC 57.455/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Anoto que a procuração de fl. 173 foi outorgada aos advogados individualmente e não ao escritório de advocacia, não constando, ademais, substabelecimento ao patrono subscritor do recurso especial.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL – ART. 544, § 1º, DO CPC

1. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias constantes do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que relaciona, dentre outras, as procurações outorgadas ao advogado do agravado.

2. Nos termos da Súmula 115 desta Corte "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", sendo certo, ademais, que a representação do advogado deve ser comprovada ao tempo da interposição do recurso. Precedentes.

3. Ao contrário do alegado neste agravo regimental, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da comprovação da banca de advocacia, não estando o magistrado obrigado a ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 689.878-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 01.08.2006).

4. A alegada procuração do advogado foi conferida a advogados individualmente identificados, e não à sociedade de advocacia, inexistindo ainda certidão acerca da ausência de substabelecimento ao advogado subscritor das contrarrazões.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.390.672/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. FIXAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Os advogados que substabeleceram o feito ao Dr. Gustavo Rodrigues da Rocha (OAB/PR nº 144.336), subscritor da petição de recurso especial, não possuem procuração nos autos.

3. O substabelecimento acostado à fl. 191 dos autos não foi feito em nome do escritório de advocacia e de seus associados e, sim, na pessoa do Dr. Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 138.688) que não assina o documento de fl. 477.

4. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Reconhecido o caráter protelatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg nos EDcl no Ag 1.169.968/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2011).

Por fim, quanto à alegação de que deveria ser oportunizada a regularização, esta Corte, em sessão realizada no dia 9/03/2016 decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.º 2). Assim, não incide o disposto no art. 932 do novo CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO N.º 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer vício a ser sanado, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao não conhecimento do agravo regimental, não há como acolher os aclaratórios.

2. Restou expresso no aresto embargado que, segundo disposto na Lei n.º 11.419/2006, "O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica" (art. 2.º), devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado

3. Não há falar em incidência da norma prevista no Novo Código de Processo Civil, pois, nos termos em que decidido pelo Plenário desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada aos 9.3.2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.º 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl no AgRg no AREsp 621.451/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0095409-0

AgRg no
AREsp 886.861 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005837220088171580 00065746920158170000 03877654 0832008 387765400
5837220088171580

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR DOURADO ESTELITA FILHO
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR DOURADO ESTELITA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S) - PE029180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.